

3.3.2 Breves reflexões acerca da execução de alimentos diante das alterações promovidas pelas leis 11. 232/2005 e 11.382/2006

Lidiane Duarte Horsth

*Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais
Especialista em Direito Civil pela PUC/MINAS*

Diante das alterações legislativas empreendidas em nosso sistema processual civil pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, vivas são as discussões doutrinárias concernentes a qual rito deve-se imprimir à cobrança de parcelas de alimentos vencidas e não pagas.

Defende parte da doutrina que, com a edição da Lei 11.232/05, não mais é possível a cobrança de dívida de alimentos por meio de execução autônoma, argumentando, em síntese, para sustentar tal posicionamento, que, sendo o título executivo que representa a dívida alimentar título judicial, deve o credor se valer do requerimento de cumprimento de sentença ficando o processo de execução autônomo reservado tão-somente para as hipóteses de cobrança de valores representados por títulos executivos extrajudiciais.

Outro argumento sustentado pelos que defendem a aplicação do rito do cumprimento de sentença para a cobrança de crédito alimentar é o de que o cumprimento de sentença, por não admitir embargos e, em regra, efeito suspensivo para a impugnação, acaba por ser um meio mais ágil disponível ao credor para a satisfação do seu direito.

Diverso grupo de juristas, no entanto, advoga a tese de que, mesmo com a instituição do sistema de cumprimento de sentença no nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.232/05, a cobrança de crédito alimentar deve continuar sendo feita por meio da execução autônoma prevista pelos artigos 732 e 733 do CPC.

Argumentam esses que o legislador, quando alterou diversos dispositivos do CPC relativos à execução e ao cumprimento de sentença, não revogou ou alterou os artigos 732 e 733, havendo inclusive promovido alterações e revogações explícitas de artigos anteriores e posteriores aos referidos artigos, deixando, com isso, evidente o seu propósito de manter a sistemática dual existente para a cobrança da dívida alimentar.

Destarte, qualquer escolha que o intérprete fizer nesse tema, seja elegendo o cumprimento de sentença para cobrança da dívida alimentar, seja imprimindo a essa cobrança o rito do artigo 652 do CPC em observância ao comando do artigo 732 também do Código de Processo Civil, implicará aparente violação da legislação vigente.

Se o intérprete opta pela aplicação do procedimento previsto pelo artigo 732 do CPC ele aparentemente viola os dizeres legais ao deixar de imprimir o rito de cumprimento de sentença

a um título de caráter indiscutivelmente judicial.

Por outro lado, se o aplicador do direito afirma que o meio de se cobrar dívida alimentar é o cumprimento de sentença, ele não tem como explicar o porquê do legislador ter mantido vigentes os artigos 732 e 733 do CPC.

Não poderá ainda sustentar uma eventual execução pelo rito do artigo 733 do Estatuto Processual, já que não seria plausível admitir uma exceção à sistemática do cumprimento de sentença, que é o que representa a cobrança da dívida alimentar sob o rito do artigo 733 do CPC, e, ao mesmo tempo, não admitir a vigência e aplicabilidade do artigo 732 também relativo à cobrança de alimentos estabelecidos em título judicial.

Na verdade, a conclusão a que se chega até o momento, sem embargo de posterior alteração de posicionamento em face do surgimento de novos argumentos relevantes acerca da questão, é a de que o mais correto a fazer, diante da atual sistemática legal, é admitir a cobrança da verba alimentar por meio da execução autônoma prevista pelo artigo 732 do CPC, observando-se o rito descrito pelos artigos 652 e seguintes do Estatuto Processual.

Os artigos 732 e 733 do CPC eram, e continuam sendo, uma exceção à regra geral de cobrança de dívida representada por título executivo judicial, ou seja, são técnicas executivas especiais de uma obrigação de caráter peculiar.

Verifica-se assim que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa em geral, representada por título executivo judicial, aplica-se o rito do cumprimento de sentença e, caso se fale da hipótese excepcional de sentença que condena ao pagamento de alimentos, faz-se a cobrança do crédito por meio de execução autônoma sob o rito dos artigos 732 ou 733 do CPC.

Entende-se que, ao se adotar tal interpretação, não se estará afrontando o comando da aplicação do cumprimento de sentença aos títulos judiciais, tampouco negando vigência aos artigos 732 e 733 do CPC. Isso porque se estaria admitindo o cumprimento de sentença como regra e a aplicação do rito dos artigos 732 e 733 do CPC excepcionalmente a um título judicial específico, cujo tratamento sempre mereceu técnicas executivas especiais, ou seja, a uma sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia.

Tal posicionamento, da mesma forma, não pode ser combatido ao argumento de que ele estaria em contramarcha ao espírito atual de garantir meios mais céleres para a satisfação do credor.

Com a edição da Lei 11.382/06, que trouxe nova disciplina para a execução dos títulos extrajudiciais e eliminou o efeito suspensivo da execução como regra decorrente do oferecimento dos embargos, a discussão acerca da maior celeridade do cumprimento de sentença em face da execução sob o rito do artigo 732 do CPC perdeu a relevância já que pequena se tornou a diferença de duração e de dificuldade entre as duas formas de cobrança da obrigação inadimplida

Com isso não mais se justifica toda a celeuma criada acerca da aplicabilidade deste ou daquele rito. A discussão se justificava no íterim entre a edição da Lei 11.232/2005 e a da

Lei 11.382/2006, mas, hoje, se as novas normas forem aplicadas pelo intérprete em consonância com a intenção do legislador, certamente a problemática acerca da aplicação desse ou daquele rito às execuções de alimentos não há de prosperar.

Conclui-se que, nas hipóteses de execução de obrigação alimentar fundada em título judicial, deverá o credor continuar a se valer da execução autônoma de alimentos prevista nos artigos 732, 652 e seguintes do CPC, sob o procedimento executivo dos títulos extrajudiciais, e não adotar as normas de cumprimento de sentença trazidas pelos artigos 475-J a 475-Q do Código de Processo Civil.